



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	09/13		
Interessado	Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia		
Assunto	Pré-requisito para a posse de Eduardo Dias de Souza Andrade no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Ensino Médio de Artes		
Relatorias	Conselheiras Sueli Aparecida de Paula Mondini e Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli		
Parecer CME nº 336/13	CNPAE	Aprovado em 08/08/13	Publicado em 28/08/13 – p 13

## I. RELATÓRIO

### 1. Histórico

01	Na inicial, a Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia, por meio
02	do Memorando 498/13, de 16/04/13, solicita à CONAE-2/SME análise da
03	documentação apresentada por Eduardo Dias de Souza Andrade, para
04	comprovação da habilitação profissional exigida para fins de posse no cargo de
05	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Artes.
06	Eduardo Dias de Souza Andrade, aprovado no Concurso Público de
07	Ingresso para Provimento de Cargo de Ensino Fundamental II e Médio – Artes,
08	nomeado em 27/03/13, tomou posse em 08/04/13 e apresentou, para comprovar a
09	habilitação para o cargo, o Diploma e o Histórico Escolar de <b>Licenciatura em</b>
10	<b>Educação Musical</b> , expedidos em 26/02/10 pela Universidade Estadual Paulista
11	Julio de Mesquita Filho – UNESP.
12	A Assistência Técnica da CONAE-2, ao analisar o caso, informa que, pelo
13	Edital de Abertura de Inscrição e Instruções Especiais do Concurso Público de
14	Ingresso para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e
15	Médio - Artes, publicado no DOC de 21/07/12, a habilitação exigida para o referido
16	cargo é:
17	a) Licenciatura Plena em Educação Artística; ou
18	b) Licenciatura Plena em Artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais,
19	Artes Plásticas com ênfase em Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança; ou
20	c) Programa Especial de Formação Pedagógica, nos termos da Resolução
21	CNE/CP nº 2/97 na disciplina “Educação Artística” ou “Artes”.
22	Esclarece, ainda, que a habilitação exigida no Edital atende ao disposto
23	na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa
24	Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério
25	dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que estabelece:
26	Artigo 4º - o exercício da docência na carreira do magistério exige, como
27	qualificação mínima:
28	I - .....
29	II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações
30	específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino
31	fundamental e no ensino médio.
32	Na análise, a Assistência Técnica da CONAE/2 observa que o Curso de
33	Licenciatura em Educação Musical da UNESP, apresentado pelo interessado, foi
34	reconhecido pela Portaria CEE/GP nº 49, de 02/03/09 e que, no Parecer CEE nº
35	28 de 04/02/09, que trata do reconhecimento desse curso, consta: “o curso visa
36	uma formação plena e específica de Música e de Educação, munindo o
37	profissional com ferramentas necessárias para o exercício da docência no Ensino
38	Fundamental e Médio.”

39	Diante do acima disposto, a Assistência Técnica da CONAE/2 conclui que
40	Eduardo Dias de Souza Andrade está habilitado para o exercício do cargo de
41	Professor de Ensino Fundamental e Médio – Artes. No entanto, o diploma
42	apresentado é de Licenciatura em Educação Musical e não em Música, conforme
43	consta no Edital.
44	A Assessora Especial da CONAE-2, acompanhando o posicionamento da
45	Assistência Técnica da CONAE-2, em 24/04/13, encaminha a este Colegiado para
46	apreciação e decisão sobre a possibilidade de aceitação do referido título como
47	prova de habilitação para o exercício do cargo.
48	<b>2. apreciação</b>
49	A questão central submetida à apreciação deste Conselho é: O Diploma de
50	Licenciatura em Educação Musical apresentada por Eduardo Dias de Souza
51	Andrade o habilita a tomar posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II
52	e Médio - Artes?
53	A matéria objeto da presente consulta é tratada fundamentalmente no artigo
54	62 da Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9394/96. Este Conselho, ao normatizar
55	sobre a questão, na Deliberação CME nº 02/04 estabeleceu para as séries finais
56	do Ensino Fundamental: <i>“para atuação em campos específicos do conhecimento</i>
57	<i>ou em educação profissional técnica de nível médio, exigir-se-á formação em nível</i>
58	<i>superior, obtida em:</i>
59	<i>I- Cursos de Licenciatura de Graduação Plena;</i>
60	<i>II- Programa Especial de Formação Pedagógica, estabelecido pela</i>
61	<i>Resolução CNE/CP nº 02/97 ou, equivalente, devidamente reconhecido.”</i>
62	No caso em tela, a legislação acima está atendida, pois Eduardo Dias de
63	Souza Andrade apresentou o Diploma do Curso de Licenciatura de Graduação
64	Plena em Educação Musical oferecido pela UNESP – Instituto de Artes Campus
65	de São Paulo. No Parecer CEE nº 28/2009, que trata do reconhecimento do
66	referido curso, temos como “objetivos do curso: a formação plena e específica de
67	Música e de Educação, munindo o profissional com ferramentas necessárias para
68	o exercício da docência no Ensino Fundamental e Médio”. Resta, no entanto, a
69	análise do campo específico do conhecimento para atuação do profissional
70	egresso desse curso. A análise do histórico escolar que acompanha o diploma
71	apresentado por Eduardo Dias de Souza Andrade, permite-nos concluir que sua
72	formação foi dirigida quase que exclusivamente para o campo específico de
73	Música e, portanto, não contempla todo o conteúdo do componente curricular
74	Artes, objeto do concurso. Sua atuação docente será, portanto, direcionada para
75	essa área. Para decidir sobre credenciar ou não Eduardo Dias de Souza Andrade
76	para ministrar aulas de Artes, cabe a definição da Secretaria Municipal de
77	Educação quanto ao perfil profissional que pretende atuando na sua rede de
78	ensino. Este Conselho, com fundamento nas suas competências estabelecidas na
79	Lei nº 10.429/88, sugere à Secretaria Municipal de Educação que, ao estabelecer
80	os requisitos, as condições para preenchimento de cargo em Editais de concurso,
81	faça-o, após definição prévia do perfil profissional do professor que pretende para
82	sua rede de ensino. Essa medida já foi sugerida à SME em Pareceres anteriores
83	deste Colegiado.
84	A análise do Edital revela também que a nomenclatura do curso apresentado
85	por Eduardo Dias de Souza Andrade não corresponde exatamente a nenhuma
86	habilitação exigida no Edital de Abertura de Inscrição e Instruções Especiais do
87	Concurso Público de Ingresso para Provimento de Cargo de Professor de Ensino
88	Fundamental e Médio – Artes. Conforme já se pronunciou a Procuradoria Geral do
89	Município em caso semelhante por meio da Ementa nº 11.564/11: “As exigências
90	objetivas do edital não podem ser flexibilizadas pela Administração, sob pena de
91	violação do princípio da isonomia.” Acrescentam os Senhores Procuradores no

92 encaminhamento, que não poderá ser conferida posse aos professores que não  
93 tenham atendido às exigências objetivas do edital do concurso. A análise formal  
94 do conteúdo do Edital é, portanto, assunto que foge do âmbito deste Conselho e  
95 deve ser equacionado e resolvido pelos órgãos de recursos humanos e jurídicos  
96 da SME.

## 97 **II - CONCLUSÃO**

98 Responda-se à consulta da Diretoria Regional de Educação Freguesia/  
99 Brasilândia, por intermédio da CONAE-2, que:

100 1. a Secretaria Municipal de Educação deve definir, previamente à  
101 elaboração do Edital de Concurso, o perfil profissional do professor que pretende  
102 para atuar em sua rede de ensino;

103 2. a exigência contida no Edital não faz referência à licenciatura em  
104 Educação Musical e, conforme já se pronunciou a Procuradoria Geral do Município  
105 em caso semelhante, por meio da ementa nº 11.564/11, os termos do Edital não  
106 podem ser flexibilizados;

107 3. reitera-se a sugestão deste Conselho, de que os órgãos da SME  
108 encarregados da elaboração de Editais de Concurso mantenham atualizadas as  
109 exigências de formação, com a inserção de novos cursos de licenciatura criados  
110 pelas instituições de ensino superior.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Cons<sup>a</sup> Maria Auxiliadora A. P. Ravelli  
Relatora

Cons<sup>a</sup> Sueli Aparecida de Paula Mondini  
Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli e o Conselheiro Suplente José Augusto Dias, que substituiu seu Titular.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 25 de julho de 2013.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
No exercício da Presidência da CNPAE

## **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 08 de agosto de 2013.

Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME

